



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE MARÇO DE 2023.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 233/2023
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA.
DATA: 15 DE MARÇO DE 2023.
- 2º PROC. Nº 100/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 11/2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 08 DE FEVEREIRO DE 2023

Divisão Legislativa, 20 de março de 2023.

FD-02
JQ

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
233 202	-	8	VEREADOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO/SP

FÁBIO ALVES MOREIRA, brasileiro, solteiro, Vereador, portador da cédula de identidade RG 36.879.732-6, e inscrito no CPF 030105857-13, Título Eleitoral 196427120167 Zona: 119ª Seção: 136, domiciliado à Praça dos Emancipadores, sem número, Bloco Legislativo, centro, Cubatão /SP,, que poderá ser intimado através do seu e.mail www.vereadorroxinho@camaracubatao.sp.gov.br e pelo WhatsApp (13) 996015234, ora requerente, vem, respeitosamente através do presente, oferecer **DENUNCIA** em face do atual prefeito do município de Cubatão/SP, senhor **ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, nascido no estado da Bahia, demais dados qualificativos ignorados, e que poderá ser intimado na sede da Prefeitura Municipal de Cubatão, sito à Praça dos Emancipadores, sem número, Bloco Executivo, 2o andar, ora requerido, suplicando pela **INSTAURAÇÃO** de procedimento legislativo visando a **CASSAÇÃO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO E INELEGIBILIDADE**, haja vista a prática de **INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE**, termos do artigo 4º, inciso VIII do Decreto-Lei 201 de 27.02.1967 e artigo 78, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cubatão, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

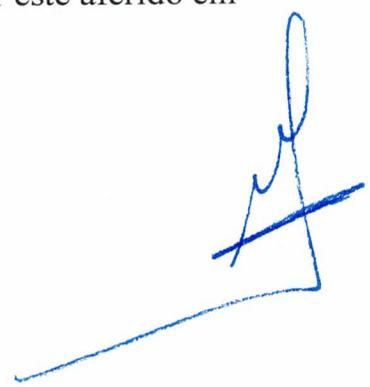
I - O requerente é Vereador à Câmara Municipal de Cubatão pelo terceiro mandato para o quadriênio 2021/2024, estando em pleno gozo de seus direitos políticos, conforme comprova certidão da Justiça Eleitoral, em anexo (doc. 01);

II - Como cediço, no estrito cumprimento de seu dever legal, cumpre ao requerente, precipuamente, a rigorosa fiscalização dos atos do Poder Executivo e, como corolário, a adoção de medidas para que, atos irregulares, ilegais e de improbidade, no sentido mais amplo do termo, sejam devidamente denunciados e reparados, posto que a defesa do coletivo é a missão principal de um Vereador;

III - Neste contexto, chegou ao conhecimento do requerente que o Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Promotoria de Justiça de Cubatão, ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E RESSARCITÓRIA DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO** em relação ao prefeito municipal, senhor **ADEMÁRIO SILVA OLIVEIRA**, qualificado, e outros, por constatação de evidências de **GRAVES IRREGULARIDADES** apuradas na Concorrência 01/2017, que resultou na contratação do "Consórcio Bênix", formado pelas empresas Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda, CNPJ nº 59.293.472/0001-22 e Expresso Fênix Viação Ltda, CNPJ nº 05.849.495/0001-41, ambas com endereços declarados nesta cidade e comarca, auto denominado "Consórcio Bênix". Ação esta distribuída à Primeira Vara Judicial de Cubatão, e registrada sob o número 1000604-55.2023.8.26.0157, em 15.02.2023. (Doc. 02)

IV - Segundo o informado, ainda que em tese, tal concorrência pública teria sido direcionada para que o consórcio "Bênix" fosse o vencedor do certame e, ainda, com preço superfaturado, de acordo com apuração do **e.Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE)**, corroborada por **Parecer Técnico do respeitadíssimo CAEx - Centro de Apoio Operacional à Execução - do Ministério Público do Estado Bandeirante**, que ocasionou um rombo - leia-se: assalto - aos cofres públicos no valor de **R\$7.350.316,48 (sete milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos)**, valor este aferido em outubro de 2022, portanto, **DESATUALIZADO**. (Doc. 03).

Senão, vejamos:



Pl-04
JW

V - Conforme asseverou o MP local, o TCE paulista "...verificou existência de indício expressivo superfaturamento em relação ao contrato anterior...", razão pela qual **JULGOU IRREGULAR** a concorrência 1/2017, decorrente Contrato 82/2017 de 29.09.17 e os Termos Aditivos, primeiro ao terceiro, no valor de R\$13.934.800,00 (treze milhões, novecentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais).

VI - O contrato anterior a que se referem o TCE e o MP diz respeito ao Contrato 56/2012, celebrado entre a Prefeitura e o Consórcio Tel Lider, assinado em 21.03.2012, e aditado em 06.06.2016 (Termo de Aditamento 37/2016). Conforme este contrato, o serviço convencionado tinha como objeto o transporte escolar a ser realizado no município, com monitor, para a Secretaria Municipal de Educação, sendo que o custo final apurado em certame legal, observados os critérios da lei 8.666/1993, resultou num preço para a Prefeitura no valor de R\$16,70 (dezesseis reais e setenta centavos) por quilômetro rodado que, sofrido os reajustes e correções necessárias, equivaleriam a um preço final de 22,55(vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), por quilômetro rodado, em setembro de 2017, ocasião em que fora assinado o novo contrato com o convênio Bênix, já na nova administração, sob a ordem e supervisão do requerido, o novo prefeito.

VII - Pois bem, para o espanto geral de todos, o mesmo serviço contratado agora pelo novo prefeito, em setembro de 2017, de acordo com o contrato 82/2017, firmado entre a Prefeitura e o consórcio Bênix, RESULTOU NUM CUSTO DE R\$51,36 (CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) POR , CADA QUILOMETRO RODADO.

VIII - EM OUTRAS PALAVRAS, O MESMO SERVIÇO FOI CONTRATADO PELO NOVO PREFEITO, ORA REQUERIDO, NUM VALOR SUPERIOR EM 234% (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO PORCENTO), CUSTANDO QUASE DUAS VEZES E MEIA A MAIS PARA OS COFRES MUNICIPAIS, conforme parecer técnico do CAEx, página 7, de 21.10.2022, acostado.

IX - A diferença de preço no transporte escolar é de mais que o dobre dos valores que vinham sendo praticados pela administração anterior. A última parcela paga referente a 2016 foi de R\$22,35(vinte e dois

reais e trinta e cinco centavos) por quilômetro. A parcela seguinte, no novo contrato do governo **ADEMÁRIO**, FOI NO VALOR DE R\$51,36(CINCQUENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). É UM VERDADEIRO ABSURDO!!!!!!!!!!!! De um dia para outro, na prática, de acordo com os órgãos acima mencionados, o preço do mesmo serviço mais que dobrou, estourando, inclusive o teto de preços oficiais, levantados pelo Ministério Públicos através do CadTerc¹.

X - De acordo com esta instituição, o valor máximo de referência no mercado para este tipo de serviço seria de R\$24,42(vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), **MAS O PREFEITO RESOLVEU PAGAR R\$51,36. TAL ATO DO REQUERIDO GEROU PARA O MUNICÍPIO UM PREJUÍZO DE MAIS DE SETE MILHÕES DE REAIS.**

XI - Senhor Presidente, Nobres Vereadores, imagine a dona de casa comum que contrata um serviço pagando mensalmente, por anos, R\$22,00 ou R\$24,00, valor este já inserido em seu orçamento doméstico. De repente, no outro mês, chega uma fatura de R\$51,00. Ora, o que ela faria? No mínimo, ligaria na empresa para procurar saber porquê tal majoração, o porquê de tanto aumento. Qualquer pessoa faria isso. O prefeito de Cubatão, ao que se afigura, NÃO. Ao contrário, assinou o contrato sabendo de tal fato.

AGINDO ASSIM, AINDA QUE EM TESE, O PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATÃO, ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, NO MÍNIMO, TERIA SIDO NEGLIGENTE NA DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES DO MUNICÍPIO, SUJEITOS À SUA ADMINISTRAÇÃO, INCORRENDO, PORTANTO, NA ESTEIRA DO QUE FOI DENUNCIADO À JUSTIÇA, EM CRIME DE RESPONSABILIDADE E DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, SENDO QUE NENHUMA OUTRA MEDIDA SE IMPÕE QUE NÃO A CASSAÇÃO DE SEU MANDATO.

1 O CADTERC - Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (www.cadterc.sp.gov.br) - é um site institucional que objetiva divulgar as diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual, com padronização de especificações técnicas e valores (preços referenciais) para os serviços mais comuns e que representam os maiores gastos do estado.



PL 06
JR

XII - Não é crível ao homem médio imaginar que o prefeito ADEMÁRIO "...assinou o contrato sem ler...", ou "...assinou o contrato sem saber do preço anterior...". Aliás, se ele alegar isso em sua defesa maior seria então a sua responsabilidade e maiores os motivos de seu impeachment. Ele não tem Secretário de Educação? Não tem Secretário de Finanças? E cadê o Secretário de Governo e Gestão? Será que ninguém da Comissão de Licitações e Contratos Públicos não o avisou? Será que ninguém, entre seis mil servidores, dezenas de Secretários, dezenas de assessores diretos em seu gabinete, ninguém chegou-lhe aos "pés do ouvido", alertando-o: "...Demário, olha prefeito, no mês passado nós pagô R\$24,00...cê vai pagar R\$51,00?? Tem certeza que vai assinar isso aí?...". Ora, é mais que plausível afirmar, com certeza cristalina, que ele sabia exatamente o que estava fazendo ao pagar um novo contrato.

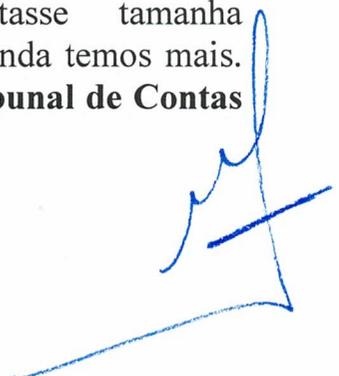
XIII - De qualquer forma, feitas as correções necessárias e comparando-se o preço final do contrato 82/17 com o anterior, concluiu o CAEx :

"CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, com base nos dados do CadTerc Vol 21, que o contrato 82/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Consórcio Bênix assinado em 29.09.2017 apresentou valor por km superior em R\$27,26 por km ou 212%. Para doze meses o montante de possível sobrepreço foi de R\$7.350.316,48, como demonstrado na tabela 3..." (ipsis litteris)

XIV -É EVIDENTE QUE O REQUERIDO, NEGLIGENCIOU O SEU DEVER DE ZELAR PELO INTERESSE DO MUNICÍPIO NA QUESTÃO EM TELA. ADEMÁRIO, PARA DIZER O MÍNIMO, FORA, EM TESE, OMISSO E DESIDIOSO AO ASSINAR O CONTRATO 82/2017, PERMITINDO, COM SUA CONDUTA, UM ROMBO FENOMENAL DE SETE MILHOES E TREZENTOS E CINQUENTA MIL REIAS, À ÉPOCA DOS FATOS, AO ERÁRIO MUNICIPAL. Valor este que poderia ter sido usado na melhoria dos serviços públicos nas áreas da Saúde, Educação, Meio Ambiente, Segurança Pública, etc, etc, etc....

XV - Já não bastasse tamanha "IRREGULARIDADE", infelizmente, para espanto geral, ainda temos mais. **A licitação teve cartas marcadas, de acordo com o e. Tribunal de Contas**



PL-07
70

do Estado de São Paulo e o órgão do Ministério Público em nossa comarca.

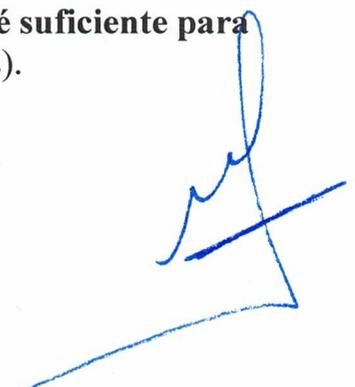
XVI - O DIRECIONAMENTO, de acordo com o MP consistiu na inserção no edital de concorrência pública, especificamente no item 7.6.2.225, exigência sobre a apresentação de certificado de registro de 55 (cinquenta e cinco) ônibus adaptados para o transporte escolar, através de documento hábil de propriedade ou posse em nome da contratada ou consorciadas. Ora, outro grande absurdo. A prefeitura lança edital de concorrência pública para a contratação de **51(cinquenta e um)** ônibus para efetuarem o transporte escolar no município e exige que a vencedora do certame tenha **55(cinquenta e cinco)** veículos adaptados???? Tal cláusula é evidentemente restritiva, com aparente tendência a favorecer alguém e manifestamente ilegal, pois afronta, às escâncaras, o princípio da impessoalidade que deve nortear os atos administrativos, consagrado no artigo 37 da nossa Carta Magna.

XVII - Senhor Presidente, Nobres Edis, como é que alguém contrata uma frota de ônibus para a realização de um determinado serviço e exige que 110% (cento e dez por cento) de tal frota tenha características especiais, e que constem ainda em documento de propriedade dos ônibus direcionar ??? Destarte, à evidência, o único motivo para tanto é direcionar a concorrência pública visando descartar outros possíveis concorrentes do certame e, assim, fazer vencedor aquele que melhor favorece os interesses pessoais do administrador, em prejuízo à "res publica".

XVIII - Tudo leva a acreditar que o requerido **QUERIA** que o Consórcio "Bênix" ganhasse o certame, e para tanto teria deixado de observar todos os princípios básicos constitucionais que devem ser respeitados pelo administrador público. Quem disse isso? Foi o próprio Ministério Público em seu pedido de instauração da Ação Civil Pública, senão, vejamos:

"...conclui-se, pois, que o prefeito do Município de Cubatão, quando contratou a requerida, com superfaturamento no preço, sobrepôs sua vontade aos ditames do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 2º e 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

O descumprimento da lei vigente, é suficiente para o decreto de nulidade dos contratos firmados..." (in verbis).



Fl. 08
TJR

XIX - Ocorre, no entanto, que do zeloso TCE do Estado, em seu exercício investigatório, tal detalhe espúrio não passou despercebido. Razoável presumir que os envolvidos em tal ação contavam com o descuido do órgão colegiado e, como corolário, a impunidade. Deram-se mal. A verdade é a assinatura do contrato ao arrepio da lei fora devidamente constatada e apontada como supedâneo para a reprovação do famigerado contrato.

XX - A grande verdade e que é hoje a maior fonte de preocupação do requerente como Vereador, é o fato de que **SE NA PRIMEIRA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO PRIMEIRO ANO DE MANDATO** do atual prefeito já se verifica flagrante desrespeito ao arcabouço jurídico, para se dizer mínimo, a fim de criar mecanismos de facilitação de enriquecimento ilícito dos "amigos do rei" em detrimento à sociedade, imaginem senhores o que vem por aí. Bem provável, ao andar da carruagem, que esta, e a próxima legislatura, a partir dos julgamentos das contas da péssima administração do requerido que, às pencas, deverão sofrer rejeição, sejam consumidas em julgamentos em plenário das contas rejeitadas. Não haverá, é bem provável, tempo para legislar porque o que se tem como expectativa, a partir do quadro acima exposto, é que os Vereadores, atuais e próximos, terão sua legislatura comprometida, eis que deverá ser direcionada exclusivamente ao julgamento das contas reprovadas da administração conduzida pelo requerido.

XXI - Em síntese, senhores, ao que apontam o TCE do Estado, Promotoria de Justiça de Cubatão e CAEx, temos um contrato direcionado e ao, final, superfaturado, razão pela qual forçoso é a instauração do presente processo, culminando com a efetiva cassação do senhor **ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA** do cargo de prefeito municipal, declarando-se o seu definitivo afastamento e perdimento do cargo eletivo.

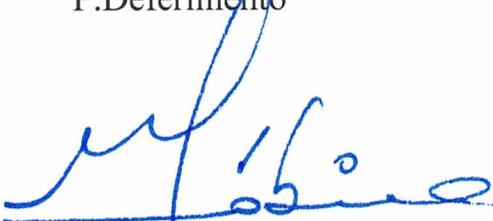
Posto isto, de conformidade com o rito estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67 c.c. artigo 79 da Lei Orgânica do Município e artigo 58 ao 67 da Resolução 1.558/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cubatão), requer-se:

-. a leitura da presente denúncia e seu devido recebimento, constituindo-se imediatamente a Comissão Processante que deverá notificar o requerido para que, querendo, ofereça defesa em seu favor;

Pl. 09
TJR

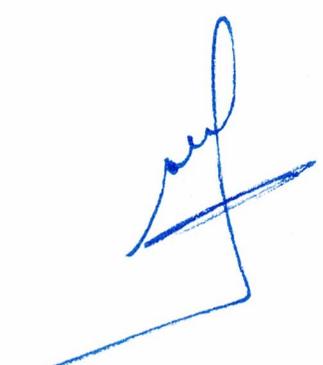
- ao final dos trabalhos, a **condenação** do senhor **ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**, já qualificado parcialmente, por crime de responsabilidade e infração político-administrativo, declarando-se a sua **CASSAÇÃO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E A DECLARAÇÃO DE PERDA DE MANDATO**;
- a declaração de inexigibilidade do requerente por 08(oito) anos, a contar da data de seu afastamento;
- a imediata convocação do senhor Vice-Prefeito para, declarada a vacância, tomar posse no cargo de Prefeito Municipal de Cubatão;
- protesta-se pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente a eventual intimação de testemunhas e juntada de documentação.

Termos em que
P.Deferimento



FÁBIO ALVES MOREIRA (ROXINHO)

VEREADOR - MDB



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS DA COMARCA DE CUBATÃO.**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

- COM PEDIDO DE LIMINAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através do Promotor de Justiça ao final subscrito, com fulcro nos artigos 37 e 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8,429/92, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **ACÇÃO CIVIL PUBLICA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E RESSARCITÓRIA DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO** em relação a **ADEMÁRIO SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, prefeito do Município de Cubatão, podendo ser encontrado na Praça dos Emancipadores, sem número, Município e Comarca de Cubatão (sede da Prefeitura Municipal) e ao consórcio Bênix formado pelas empresas **VIAÇÃO SÃO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA** CNPJ nº59.293.472/0001-22, com endereço na Avenida 9 de abril, 1006, Vila Nova, Cubatão/SP e **EXPRESSO FÊNIX VIAÇÃO LTDA** CNPJ nº 05.849.495/0001-41, com endereço na Rua Deputado Cantídio Sampaio, 6557, Vila Nova Parada, São Paulo/SP.

I -DOS FATOS

Instaurou-se o Inquérito Civil nº 14.0248.0000589/2021-8, que instrui a presente ação, para a apuração de possíveis irregularidades na Concorrência nº 01/2017, que resultou na contratação do Consórcio Bênix (formado pelas empresas Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda e Expresso Fênix Viação Ltda).

Segundo representação endereçada a esta Promotoria de Justiça o Tribunal de Contas de São Paulo verificou existência de indício de expressivo

superfaturamento em relação ao contrato anterior, e assim julgou irregulares a Concorrência nº 1/2017, decorrente Contrato nº 82/2017, de 29/09/17 e os Termos Aditivos - primeiro ao terceiro, no valor de R\$ 13.934.800,00 (treze milhões, novecentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais).

O prefeito Ademário Da Silva Oliveira autorizou a abertura de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública em 21 de agosto de 2017, tendo sido publicado o edital nº 01/2017 no processo administrativo nº 2705/2017 cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar com monitor para Secretaria Municipal de Educação, através de veículos tipo ônibus, que deverão ter idade máxima de 8 (oito) anos, contados do ano modelo, monitorado por Sistema de Posicionamento Global (GPS), via satélite e/ou via GSM (Sistema Global para Comunicações Móveis) / GPRS(serviço de Rádio de Pacote Geral) e com sistema de controle de acesso dos alunos.

O contrato nº 82/2017, de 29 de setembro de 2017, no valor de R\$ 13.934.800,00, com prazo de vigência de 12 (doze) meses foi precedido pela concorrência nº 1/2017, do tipo menor preço, cujo aviso de licitação foi regularmente divulgado (DOE; jornal (A TRIBUNA) e site da Prefeitura de Cubatão - Evento 1, (TC-9.989.18), arquivo "07 -Aviso de Licitação), baseada num orçamento estimativo de R\$ 15.259.750,00, lastreado em pesquisa de mercado com 4 (quatro) empresas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou a ausência de compatibilidade dos preços contratados com os correntes no mercado, em atendimento à norma prevista no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 e o vetor constitucional da economicidade (art. 70, caput), além da ilegalidade na exigência do item 7.6.2.225 do edital sobre a apresentação de certificado de registro de '55' ônibus adaptados para o transporte escolar, através de documento hábil de propriedade ou posse "em nome da contratada ou das consorciadas", ainda que dirigida apenas à vencedora do certame, por configurar condição restritiva da competição, em violação ao comando gravado no art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, e conseqüentemente os termos aditivos.

Posteriormente, foi solicitada análise pelo CAEX que apontou a existência de superfaturamento no contrato firmado no importe de R\$ 7.350.316,48.

DO DIREITO

A Constituição Federal, no seu artigo 37, traça o perfil jurídico da Administração Pública:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, (dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

A Magna Carta, como se vê, arrolou cinco princípios básicos que devem cingir todos os atos da Administração: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Embora sejam imanentes á estrutura da Administração Pública, houve por bem o legislador constituinte expressá-los como normas de obediência obrigatória no patamar constitucional.

Discorrendo sobre cada um desses princípios, afirma **DIÓGENES GASPARINI**, com inegável acerto, que *“o da legalidade está resumido na proposição suporta a lei que fizeste, isso significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei é injurídica e expõe-se à anulação”* (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, página 06).

A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral sem a determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza. E o que impõe ao Poder Público o princípio da impessoalidade. Com ele quer-se quebrar o velho costume do atendimento do administrado em razão de seu prestígio pessoal ou porque a ele o agente público deve alguma obrigação.

Quanto ao princípio da moralidade, diz Hauriou, seu sistematizador, que decorre ele do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública; extrai-se o princípio da boa e necessária disciplina interna da Administração Pública. O ato e a atividade do administrador público devem obedecer não só a lei, mas a própria moral, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme sentenciavam os romanos.

Na lição de Marino Pazzaglini Filho:

“A moralidade significa a ética da conduta administrativa; a pauta de valores morais a que a Administração Pública, segundo o corpo social, deve submeter-se para a consecução do interesse coletivo. Nessa pauta de valores insere-se o ideário vigente no grupo social sobre, v.g., honestidade, boa conduta, bons costumes, equidade e justiça. Em outras palavras, a decisão do agente público deve atender àquilo que a sociedade, em determinado momento, considera eticamente adequado, moralmente aceito” (Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, Editora Atlas, pág. 28).

A Constituição Federal estabelece, como regra, que as obras, serviços, compras e alienações só possam ser contratadas mediante licitação (artigo 37, inciso XXI).

No escólio do Mestre Alexandre de Moraes:

“O legislador constituinte, com a finalidade de preservação dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria ilevidade do patrimônio público determinou no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra da obrigatoriedade da licitação.

Enquanto os particulares desfrutam de ampla liberdade na contratação de obras e serviços, a Administração Pública, em todos os seus níveis, parti fazê-lo, precisa observar, como regra, um procedimento preliminar determinado e balizado na conformidade da legislação. Em decorrência dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade

administrativa, os contratos que envolvem responsabilidade do erário público necessitam adotar a licitação sob pena de invalidade, ou seja, devem obedecê-la com rigorosa formalística como precedente necessário a todos os contratos da administração, visando proporcionar-lhes a proposta mais vantajosa e dar oportunidade a todos de oferecerem seus serviços ou mercadorias aos órgãos estatais, assegurando, assim, sua licitude.

Ora, o administrador público deve pautar-se em suas condutas na Constituição e nas leis, para garantir o princípio da legalidade e o da igualdade de possibilidades de contratar com o Poder Público. Dessa forma, exigível sempre é a realização do procedimento licitatório, com o fim de afastar o arbítrio e o favorecimento” (Direito Constitucional, Atlas, 11ª edição, 2002, página 338).

Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração” (S.T.J. — MS nº 5.602/DF — Rel. Min. Presidente Américo Luz, Diário da Justiça, Seção I, 04/02/98, pág. 4).*

No magistério de Lúcia Valle Figueiredo: “*O instituto da licitação fundamenta-se em dois princípios que consideramos basilares: a isonomia e a probidade administrativa (nele se contendo a concorrência). A isonomia, consagrada constitucionalmente, visa a dar a todos iguais oportunidades; a concorrência, possibilitar à administração uma melhor escolha, portanto a satisfizer a necessidade da probidade administrativa.*

Se isso é assim, só se justifica a licitação se houver possibilidade de confronto quer de pessoas, quer de objetos. Se esta existir a licitação impõe-se” (Direito dos Licitantes, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1.981, página 123).

Conclui-se, pois, que o prefeito do Município de Cubatão, quando contratou a requerida, com superfaturamento no preço, sobrepôs sua vontade aos ditames do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 2º e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento da lei vigente, é suficiente para o decreto de nulidade dos contratos firmados.

DA NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS

O saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, sempre lembrado pela proficiência de sua doutrina, escreveu que *“A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem—comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesse escusos de seus agentes; a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da mora), ou se desvia do bem-comum, é dever da Administração invalida espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se o não fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciárias...”*

O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange, não só a clara infringência do texto legal, como também o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do direito. Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, por meio de anulação...

Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tu desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante como consequência natural e lógica da decisão anulatória...” (Direito Administrativo Brasileiro, 13ª edição atualizada, Editora Revista dos Tribunais, páginas 160/ 165).

Celso Antônio Bandeira de Mello, Mestre administrativista não menos ilustre, preleciona a respeito do tema: *“De acordo com o princípio da moralidade administrativa, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá—los implicará violação ao próprio direito, configurando*

ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, por quanto tal principio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do artigo 37 da Constituição”.
(Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Malheiros Editores Ltda., página 69).

A jurisprudência comunga desse entendimento:

“O desvio de poder pode ser aferido pela ilegalidade explícita (frontal ofensa ao texto da lei) ou por censurável comportamento do agente, valendo-se de competência própria para atingir finalidade alheia àquela abonada pelo interesse público, ciii seu maior grau de compreensão e amplitude. Análise de motivação do ato administrativo, revelando uni mau uso da competência e finalidade despojada de superior interesse público, defluindo o vício constitutivo, o ato aflige a moralidade administrativa, merecendo inafastável desfazimento”. (STJ Resp. 21.156-0-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 19.9.94).

Pois bem. O contrato em discussão eivado de vício e sobrepreço é nulo, não gerando qualquer efeito.

DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PELO JUDICIÁRIO

Importante enfrentar, ademais, a questão do controle da Administração exercido pelo Judiciário, haja vista que poderá ser ela suscitada como tese de defesa.

O Judiciário, como se sabe, não pode substituir o Executivo em pronunciamentos que lhe são privativos, sob pena de fazer *tabula rasa* do princípio constitucional da independência dos Poderes. Contudo, dizer se a Administração agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas como seus *interna corporis*. Qualquer que seja a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito á apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei, e se ofendeu direitos do individuo ou interesses da coletividade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA BORTOLOMASI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:33, sob o número 10006045520238260157. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000604-55.2023.8.26.0157 e código 9A92275.

Esse é o entendimento da Corte Suprema, que posicionou-se no sentido de que a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a sua prática e a observância de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores desse ato (STF, RDA 42/227).

No preciso entendimento de Diógenes Gasparini, “*a competência para promover a retirada do ordenamento jurídico de um ato administrativo ilegal é tanto da Administração Pública como do Poder Judiciário. No primeiro caso, diz-se **invalidação**. E efetivada por outro ato administrativo. Destarte, há necessidade de um ato administrativo que declare a invalidade e retire o ato assim declarado do ordenamento jurídico. A palavra **invalidação** indica, por si só, a sede administrativa, onde se dá a retirada do ato administrativo. Por essa razão a preferimos.*

*No segundo caso, diz-se **anulação**. É efetivada por sentença judicial que declara a sua imprestabilidade jurídica e o retira do mundo do Direito. A expressão **anulação**, por si só, esclarece a sede judicial onde ocorre a retirada do ato ilegal. Nada nos anima a dizer invalidação pela Administração Pública como sinônimo de anulação pelo Judiciário. Desse modo, são sujeitos ativos da invalidação a Administração Pública, que age sponte própria ou provocada, e o Poder Judiciário, que só atua sob provocação. Dentro de cada um dos Poderes; diga-se a competência para invalidar é da autoridade indicada em lei”. (Direito Administrativo, 4ª edição, Saraiva, páginas 99/100).*

DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

O prefeito do Município de Cubatão causou, a toda evidência, prejuízo ao Erário, ao contratar, ilicitamente, empresa em contrato superfaturado.

Ele e as empresas beneficiárias do ato devem ser condenados a devolver aos cofres públicos os valores deles retirados indevidamente.

DO PEDIDO

Ante o exposto, **requer:**

a) a citação dos demandados para que venham responder à presente ação, querendo e lhes convindo, pena de revelia;

b) a procedência da ação, declarando-se nulos o referido contrato celebrado pelos réus e condenando-os a restituírem aos cofres públicos (da Prefeitura Municipal de Cubatão) a importância de R\$ 7.350.316,48, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;

d) provar o alegado por todos os meios permitidos em direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 7.350.316,48,

NESTES TERMOS,

P. DEFERIMENTO

Cubatão, datado e assinado digitalmente.

VANESSA BORTOLOMASI
PROMOTORA DE JUSTIÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
1ª VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, ., Centro - CEP 11500-000, Fone:
3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubatao1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000604-55.2023.8.26.0157**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Ademário Silva Oliveira e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo de Moura Jacob**

Vistos.

Citem-se.

Intime-se.

Cubatão, 15 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

SEI 29.0001.0084005.2022-12

Parecer Técnico 8133568

Procedimento: 43.0248.0000589/2021-6

Comarca/Município: Promotoria de Justiça de Cubatão

Interessado/Parte: Prefeitura do Município de Cubatão e Consórcio Bênix

Assunto/Finalidade: Apuração de sobrepreço

Data: 21/10/2022

O CAEx - Centro de Apoio Operacional à Execução, por meio do SETEC – Núcleo de Economia, atendendo à solicitação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça, Doutor(a) **VANESSA BORTOLOMASI**, vem, mui respeitosamente, apresentar o resultado de sua atividade consubstanciado no seguinte:

PARECER TÉCNICO

FIGURAS

Figura 1 – Quantidades e valores fls 566 e 568 do processo 2705/2017.....6

Figura 2 - Valor reajustado por km aditamento 37/2016 – fls 16007

Figura 3 - Cadterc – valores8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA BORTOLOMASI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:33, sob o número 10006045520238260157. fls. 29
http://pje.trf3.jus.br/fead/consulta/trilha.htm?v=assinaturaDigital

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
1.1.	BREVE RELATO	5
1.2.	OBJETIVOS	5
1.3.	MATERIAL ANALISADO	5
2	FUNDAMENTAÇÃO	6
3	CONCLUSÃO	9
4	ENCERRAMENTO	10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA BORTOLOMASI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:33, sob o número 10006045520238260157.
 P12378
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA BORTOLOMASI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:33, sob o número 10006045520238260157 e código 9A9227E.

1 INTRODUÇÃO

1.1. BREVE RELATO

Trata-se de representação instaurada para apurar a legalidade da contratação de empresa especializada em Prestação de Serviço de Transporte Escolar, com fornecimento de veículos convencionais para os alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino fundamental da Prefeitura do Município de Cubatão.

1.2. OBJETIVOS

O presente Parecer Técnico tem por finalidade dar provimento à Solicitação Técnica 6024989 e ao despacho 7300845:

O contrato nº 82/2017, de 29/9/2017, no valor de R\$ 13.934.800,00, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, foi precedido pela concorrência nº 1/2017, do tipo menor preço, baseada num orçamento estimativo de R\$15.259.750,00, lastreado em pesquisa de mercado com 4 (quatro) empresas.

Conforme relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas, na contratação anterior a esta, a proposta que se sagrou vencedora ofertara o preço de R\$ 16,70 por km rodado, valor que atualizado para a data deste certame (setembro/2017) equivaleria a R\$ 22,55. Contudo, os cálculos da unidade de instrução apontaram que, no presente contrato, o valor do quilômetro rodado saiu por R\$ 51,36, o que significa uma diferença a maior de 128% (cento e vinte e oito) em relação ao ajuste precedente.

Solicito portanto, parecer técnico acerca da compatibilidade do preço contratado com o mercado. Isso porque na licitação anterior de mesmo objeto, a proposta vencedora havia ofertado valor de R\$ 16,70/km rodado, o que trazido a valores de setembro/2017 (data desta licitação) equivale a R\$ 22,55, ao passo que na presente contratação o valor do quilômetro rodado foi de R\$ 51,36, o que representa uma diferença de 128%.

1.3. MATERIAL ANALISADO

Para preparação deste parecer foram analisados o contrato 82/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Consórcio Bênix assinado em 29/09/2017, o contrato 56/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Consórcio Tel Lider assinado em 21/03/2012 e seu aditamento 37/2016 de 06/06/2016.

PA 2022
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA BORTOLOMASI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:33, sob o número 10006045520238260157. Para conferir o original acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/institucional/tpad/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000604-55.2023.8.26.0157 e código 9A9227E.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com base no contrato 82/2017, de 29/9/2017, no valor de R\$ 13.934.800,00, com prazo de vigência de doze meses e nas informações constantes de quilometragem, quantidade de ônibus e valores (figura 1), foi calculado na tabela 1 o valor por quilômetro rodado de R\$ 51,68.

Figura 1 – Quantidades e valores fls 566 e 568 do processo 2705/2017

4. A contratada arcará com todas as despesas (pessoal, combustível, etc.) para a execução dos serviços. Todo o veículo utilizado deverá contar com um motorista e um monitor. Os serviços abrangem 37 bairros da cidade, e visam transportar 3.013 alunos nos 220 dias letivos do ano.

20. A quilometragem diária com os ônibus com capacidade de até 31 passageiros será de 686,5km, divididos em 31 viagens.

OBS: (a quilometragem se refere somente a viagem de ida)

21. A quilometragem diária com os ônibus com capacidade de mais de 31 passageiros será de 539,2 km, divididos em 51 viagens

OBS: (a quilometragem se refere somente a viagem de ida)

22. Relação de linhas e itinerários anexos.

COTAÇÃO:

O valor da viagem para veículos com capacidade de até 31 passageiros é o de R\$ 760,00.

O valor da viagem para veículos com capacidade de mais de 31 passageiros é o de R\$ 780,00.

O valor da proposta para o período de um ano é o de: R\$ 13.934.800,00, que foi obtido pela seguinte fórmula:

Tabela 1 – Cálculo valor por km rodado contrato 82/2017

Qde Viagens diárias (A)	Valor da viagem (B)	Dias letivos anuais (C)	Valor total anual (D) = (A) x (B) x (C)	Km diária (E)	Km total (F) = (D) x (E)	Valor por km (G) = (D) / (F)
31	R\$ 760,00	220	R\$ 5.183.200,00	686,50	151.030	R\$ 34,32
51	R\$ 780,00	220	R\$ 8.751.600,00	539,20	118.624	R\$ 73,78
			R\$ 13.934.800,00		269.654	R\$ 51,68

O valor por quilômetro de R\$ 51,68, calculado na tabela 1 foi então comparado ao valor por quilômetro do contrato vigente anteriormente (aditamento 37/2016 do contrato 56/2012) e ao valor por quilômetro do Cadterc¹ VOL.21 - Transporte Escolar².

¹ O CADTERC – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (www.cadterc.sp.gov.br) – é um site institucional que objetiva divulgar as diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual, com padronização de especificações técnicas e valores limites (preços referenciais) para os serviços mais comuns e que representam os maiores gastos do estado.

² Prestação de Serviços de Transporte Escolar Destinado a Alunos da Rede Pública de Ensino, conduzido por motorista e auxiliado por monitor, jurisdicionado às diretorias de ensino das Unidades Escolares pertencentes à rede de ensino público de São Paulo.

Foram ainda procurados preços na Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo, no entanto não foram encontrados valores para o ano de 2017.

Comparação contrato 82/2017 x contrato vigente anteriormente (aditamento 37/2016 do contrato 56/2012)

De posse das informações do aditamento 37/2016 do contrato 56/2012 apresentadas na figura 3, é possível constatar que o valor reajustado em 06/06/2016 é de R\$ 22,0474.

Figura 2 - Valor reajustado por km aditamento 37/2016 – fls 1600

	ATUAL	REAJUSTE	REAJUSTADO
MICRO ✓	R\$ 15,4913	7,4707%	R\$ 16,6486 ✓
ONIBUS ✓	R\$ 20,4861	7,6213%	R\$ 22,0474 ✓
RODOVIARIO ✓	R\$ 12,9017	7,0284%	R\$ 13,8085 ✓

Ainda que o valor por quilômetro do aditamento 37/2016 do contrato 56/2012 de R\$ 22,05 não esteja atualizado para 2017, ainda assim, comparando ao valor por quilômetro de R\$ 51,68 do contrato 82/2017, calculado na tabela 1, constata-se que o contrato 82/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Consórcio Bênix apresentou valor por km superior em 234%.

Comparação contrato 82/2017 x Cadterc

De posse das informações do Cadterc apresentadas na figura 2, do valor total de quilometragem calculado na tabela 1 (coluna F), e da quantidade de ônibus que a empresa deveria fornecer à Prefeitura Municipal de Cubatão (51 ônibus) foi então, calculado na tabela 2 o valor por quilômetro de acordo com o Cadterc VOL.21 - Transporte Escolar no montante de R\$ 24,42.

Figura 3 - Cadterc – valores

VOL.21– Transporte Escolar						
RESUMODOS VALORES REFERENCIAIS						
Veículos de 2ª a 6ª feira – Diurno						
Veículo	Valor Fixo		Valor Variável - Estrada Pavimentada		Valor Variável - Estrada Não Pavimentada	
	SIAFISICO	(R\$/Mês)	SIAFISICO	(R\$/km)	SIAFISICO	(R\$/km)
ONIBUS CONVENCIONAL - 44 PASSAGEIROS	270024	R\$ 8.538,28	270032	R\$ 3,12	270040	R\$ 5,04

Tabela 2 - Cálculo valor por km rodado Cadterc

Valor fixo (R\$/mês)(A)	R\$ 8.538,28
Quantidade de ônibus (B)	51
Valor total fixo por ano (C) = (A) x (B) x 12	R\$ 5.225.427,36
Valor variável (R\$/km) (D)	R\$ 5,04
Km total (tabela 1 - coluna F) (E)	269.654
Valor total variável do ano (F) = (D) x (E)	R\$ 1.359.056,16
Valor total do ano (fixo + variável) (G) = (C) + (F)	R\$ 6.584.483,52
Valor por km Cadterc (H) = (G) / (E)	R\$ 24,42

Comparando o valor por quilômetro de R\$ 51,68 do contrato 82/2017, calculado na tabela 1 ao valor por quilômetro do Cadterc de R\$ 24,42, constata-se que o contrato 82/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Consórcio Bênix apresentou valor por km superior em R\$ 27,26 por km ou 212%.

Ainda é possível constatar que o valor por quilômetro do aditamento 37/2016 do contrato 56/2012 de R\$ 22,05, ainda que não atualizado para 2017 é muito próximo do valor por quilômetro do Cadterc de R\$ 24,42.

Dessa forma, utilizando os valores do Cadterc, em especial, o valor total de R\$ 6.584.483,52 calculado para o período de um ano, na tabela 2. Calculou-se o possível sobrepreço para a vigência de um ano do contrato 82/2017 no montante de R\$ 7.350.316,48, na tabela 3.

Tabela 3 - Cálculo possível sobrepreço

Valor total anual contrato 82/2017	R\$ 13.934.800,00
Valor total anual Cadterc	R\$ 6.584.483,52
	R\$ 7.350.316,48

PA 30
157.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA BORTOLOMASI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:33, sob o número 10006045520239240157.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000604-55.2023.8.26.0157 e código 9A9227E.

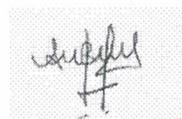
3 CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, com base nos dados do Cadterc Vol 21, que o contrato 82/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Consórcio Bênix assinado em 29/09/2017 apresentou valor por km superior em R\$ 27,26 por km ou 212%. Para doze meses o montante de possível sobrepreço foi de R\$ 7.350.316,48, como demonstrado na tabela 3.

4 ENCERRAMENTO

Este Parecer Técnico foi digitado em 10 (dez) laudas, estando todas as folhas numeradas, incluindo essa última que segue datada e assinada.

São Paulo, 21 de outubro de 2022.



ANA AMELIA BARBOSA MELO
Analista Técnico Científico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl 02/98

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
100/2023	11/2023	1	ajrde

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO
DE CUBATÃO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 09:30 H.S. 09 DE 02 DE 23
POR: 
PROTÓCOLO

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º** Fica instituída no Município de Cubatão, a Política Municipal de Educação Ambiental, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental, define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação, nos termos desta lei.
- Art. 2º** Fica estabelecida a Política Municipal de Educação Ambiental em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) - Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), a Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental - ENCEA e a Política Estadual de Educação Ambiental. – Lei nº 12.780, e 30 de novembro de 2007.
- Art. 3º** A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente em que vivem, de forma construtiva e harmônica.
- Parágrafo único.** A educação ambiental pode realizar-se dos seguintes modos:
- I- na ação dos agentes sociais em desempenhar gestão territorial sustentável e educadora
 - II- na formação de educadores, agentes e monitores ambientais, para a aplicação de projetos nas escolas e nas comunidades.
 - III- em ações de educomunicação socioambiental;



- IV-** em campanhas de conscientização para temas específicos que tratam das questões ambientais, palestras, vivências, oficinas, seminários, e congressos, ou outras ações com finalidades e meios semelhantes que tenham como foco as questões para a conscientização para meio ambiente saudável.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos da presente lei serão adotadas as seguintes definições:

- I-** educação ambiental: os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (Política Nacional de Educação Ambiental - Lei nº 9795/1999, Art. 1º).
- II-** sustentabilidade: conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.
- III-** visão holística: a visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais.
- IV-** qualidade de vida: conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado.
- V-** educação formal: a educação formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior.
- VI-** educação não formal: a educação não formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema



formal de ensino.

- VII-** diplomático: método de trabalho utilizado nas Conferências da ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais.
- VIII-** interativa: abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.
- IX-** recursos imateriais: elementos que não apresentam forma física, muito menos configuram elementos monetários, embora possam ser mensurados. Bons exemplos desse tipo de recursos são o tempo e a informação.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

- I-** o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II-** a concepção do ser humano como parte integrante do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o econômico, o social e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III-** o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV-** a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V-** a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI-** a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII-** a abordagem articulada, por todos os atores, das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII-** a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- IX-** respeito à pluralidade, respeito ao indivíduo e à cultura;
- X-** a promoção da cultura de paz e não-violência como um dos requisitos para o alcance da sustentabilidade ambiental e qualidade de vida;
- XI-** a valorização e difusão de ações que visem a restauração ou recuperação de ambientes degradados.



CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 6º** São objetivos fundamentais da educação ambiental:
- I- o desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
 - II- a garantia da democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;
 - III- o estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;
 - IV- o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das redes de educação ambiental;
 - V- coletivos educadores e outros coletivos organizados;
 - VI- comissões de meio ambiente e qualidade de vida;
 - VII- fóruns, colegiados, câmaras técnicas, comissões;
 - VIII- o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;
 - IX- o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município e a integração com as ações metropolitanas os níveis micro e macrorregional, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;
 - X- o fomento e fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
 - XI- o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;
 - XII- a construção de visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e



culturais;

- XIII-** a promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;
- XIV-** a gestão democrática, com participação popular, do monitoramento e controle das políticas atinentes às questões ambientais;
- XV-** a criação e conservação da memória jornalística, histórica e cartográfica das ações, acontecimentos, políticas e mobilizações em prol do meio ambiente no município;
- XVI-** a promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade;
- XVII-** promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais, a defesa dos direitos dos animais e o bem estar animal.

CAPÍTULO V **DOS INSTRUMENTOS**

- Art. 7º** São instrumentos para a promoção da educação ambiental no âmbito do Município:
- I-** o desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos;
 - II-** plano Municipal de Educação Ambiental;
 - III-** diagnóstico Territorial Socioambiental;
 - IV-** difusão de Informações Ambientais, Sistema de Informação da Qualidade Ambiental, Atlas Ambiental;
 - V-** programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas;
 - VI-** capacitação de recursos humanos e mobilização social;
 - VII-** elaboração e divulgação de material educativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

88 07 8

- VIII- desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- IX- parcerias e formação de redes;
- X- estímulo e promoção de ações de educomunicação e arte educação;
- XI- recursos humanos, materiais e financeiros;
- XII- fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões;
- XIII- fomento a termos de cooperação governamentais e privadas na produção de conhecimento e financiamento para a Educação Ambiental;
- XIV- a Educação Ambiental comparada, no que se refere a práticas exitosas nacionais ou internacionais;
- XV- as unidades de conservação da natureza, as demais áreas verdes públicas, os rios, a fauna e a flora presentes no Município; e
- XVI- comissão Interinstitucional de Educação Ambiental com participação da sociedade.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES

Art. 8º O Município, por meio do sistema de administração da qualidade ambiental, coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente, é responsável pela organização, coordenação e integração das ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com o fim de promover a difusão de informações sobre a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente para assegurar a participação da coletividade e garantir o processo de educação ambiental pública e participativa.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede que os demais órgãos e instituições da Administração Direta do Município de Cubatão e organizações privadas desenvolvam programas, projetos e ações de Educação Ambiental, desde que observados os princípios, objetivos e diretrizes desta Política.

CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES VINCULADAS



Art. 9º. São atividades vinculadas à Educação Ambiental:

- I- a formação, capacitação e aprimoramento de competências, em âmbito formal e não formal;
- II- articulação com o setor de comunicação para elaboração, produção e divulgação de material educativo e campanhas;
- III- fomento a mobilização social e a gestão participativa e compartilhada;
- IV- desenvolvimento de estudos, pesquisas, práticas e metodologias;
- V- desenvolvimento de programas e projetos, os quais devem ser acompanhados e avaliados;
- VI- canais para a participação do cidadão e da sociedade civil sobre a temática de educação ambiental;
- VII- o trabalho em conjunto com a iniciativa privada, visando a redução da geração de resíduos plásticos e papéis, o não desperdício, a preservação e a conservação dos recursos naturais;
- VIII- o estímulo de vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento do ecossistema e suas relações.

Parágrafo único. Os planos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I- áreas verdes;
- II- combate à poluição em todas as suas formas;
- III- ocupação de áreas ambientalmente protegidas;
- IV- inclusão e exclusão social;
- V- saneamento e Saúde Ambiental;
- VI- trânsito e transporte público na região;
- VII- proteção do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico e cultural;
- VIII- políticas de urbanização;
- IX- ações relacionadas à gestão integrada, em especial à coleta seletiva de



- resíduos recicláveis;
- X- proteção dos recursos hídricos e medidas para o combate à escassez hídrica;
 - XI- sensibilização sobre os modelos de consumo e desperdício;
 - XII- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS-AGENDA 2.030.
 - XIII- promoção da Mobilidade Urbana Sustentável;
 - XIV- áreas contaminadas;
 - XV- políticas para enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas;
 - XVI- conscientização das empresas sobre a importância do licenciamento ambiental;
 - XVII- outras questões ou fatores ambientais.

CAPÍTULO VIII **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL**

Art. 10 Entende-se por educação ambiental de caráter formal a educação escolar, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I- os níveis de educação;
- II- educação básica;
- III- educação superior;
- IV- as modalidades de ensino;
- V- educação de jovens e adultos;
- VI- educação especial;
- VII- educação profissional e tecnológica;
- VIII- educação de campo;
- IX- educação escolar indígena; e
- X- educação à distância.

Parágrafo único A educação ambiental formal será promovida:

- I- na rede municipal de ensino, de forma integrada ao processo educativo em conformidade com os currículos, projeto político pedagógico das unidades



- escolares e programas elaborados pelo órgão municipal de educação;
- II- na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão estadual de ensino;
 - III- em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior;
 - IV- em programas, ações e projetos criados, planejados e desenvolvidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, que poderão associar-se às ações educacionais regulares desenvolvidas no Município; e
 - V- em programas da educação ambiental formal que priorizarão a formação de multiplicadores, em especial, da rede municipal de ensino.
 - VI- Em projetos com abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 11 Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

§1º O Município incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

- I- recursos humanos, capacitação para professores de agentes ambientais, e assemelhados;
- II- Recursos imateriais e culturais, tais como visitas monitoradas, exposições e vivências.
- III- recursos naturais com espaços especialmente dedicados à educação ambiental, como o Núcleo Municipal de Educação Ambiental do Parque Cotia Pará;
- IV- recursos tecnológicos - ações como criação, desenvolvimento e aplicação de campanhas na internet, voltadas para educação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

8/11/23

- V- criação, desenvolvimento e divulgação de publicações de cartilhas e folders com temas de Educação Ambiental.
- VI- o estímulo à percepção ambiental, às ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente; e
- VII- os meios de comunicação (jornais, televisão, rádio, internet, redes sociais, entre outros) como parceiros na difusão de informações para mobilização e fortalecimento da percepção socioambiental.

§2º A educação ambiental não formal será promovida para toda a comunidade e, em especial:

- I- para aqueles segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;
- II- às associações de moradores, especialmente na área de proteção aos mananciais;
- III- à população em geral, visando ao fomento da educação ambiental, popular e participativa; e
- IV- aos colaboradores de organizações privadas de todos os setores.

Art. 12 Cabe ao órgão ambiental municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível aos diferentes públicos.

Art. 13 Nas estratégias de promoção da educação ambiental no âmbito não formal, serão seguidas as diretrizes do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e da Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental - ENCEA, priorizando as metodologias de educomunicação e arte educação.

Parágrafo único. Entende-se por Educomunicação a inter-relação entre comunicação e educação, compreendida pelo conjunto de práticas voltadas a ampliar as formas de expressão dos membros das comunidades e melhorar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl 128

coeficiente comunicativo das ações educativas, com vistas ao pleno desenvolvimento da cidadania, a qual deve ocorrer por meio dos eixos:

- I- a educação para a leitura crítica dos meios de comunicação;
- II- promoção do acesso democrático à produção e à difusão de informações;
- III- utilização das tecnologias de informação/comunicação por meio do uso criativo dos meios de comunicação; e
- IV- comunicação interpessoal no relacionamento entre os grupos, promovendo a expressão comunicativa dos membros da comunidade educativa.

Art. 14 Entende-se por Arte Educação como meio aos processos criativos de forma continuada, baseado nas linguagens das artes que envolvem recursos, como o som, a imagem, a ludicidade, a expressão corporal, verbal e escrita, de forma a atender a todos os tipos de público de todas as faixas etárias para uma ação criativa que considera, valoriza e utiliza a diversidade cultural, a qual deve ocorrer por metodologia que:

- I- solicita a visão, a escuta e os demais sentidos como portas de entrada;
- II- promove uma compreensão mais significativa das questões sociais;
- III- revela o modo de perceber, sentir e articular significados e valores de cada cultura; e
- IV- favorece a abertura à riqueza e à diversidade cultural, permitindo que os seres humanos compreendam a relatividade dos valores que estão enraizados em seu modo de pensar e agir, tornando-se mais permeáveis à compreensão do outro, fortalecendo a empatia.

Parágrafo único. A Administração promoverá a adequada integração ou coordenação entre as Secretarias Municipal de Educação e de Meio Ambiente, no que diz respeito ao esforço para a promoção e difusão da Educação Ambiental de boa qualidade aos diferentes segmentos da sociedade e principalmente nos trabalhos envolvendo as comunidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

8138

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15** Para fins do disposto nesta lei, poderá o poder executivo, firmar convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, inclusive apresentar projetos para pleitear benefícios fiscais ofertados aos empreendedores locais, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.946, de 9 de outubro de 2018, altera, acrescenta e revoga dispositivos da lei nº 3.416 de 18 de outubro de 2010, que dispõe sobre o benefício fiscal do bom empreendedor e as posteriores alterações.
- Art. 16** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário, inclusive para os próximos exercícios.
- Art. 17** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no que for necessário.
- Art. 18** Fica instituída a Semana do Meio Ambiente a ser comemorada anualmente, de 1º a 7 de junho, com a realização de atividades oficiais pelo Poder Público.
- Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 23 DE JANEIRO DE 2023
"490º da Fundação do Povoado
74º da Emancipação"


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl 148

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. "Política Nacional de Educação Ambiental – Lei nº 9795/1999, Art. 1º.

A Política Nacional de Educação Ambiental instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002.

Tendo em vista o Decreto Municipal nº 6.054, de 21 de setembro de 1990, que cria o Programa de Educação Ambiental no Município de Cubatão.

Cumprindo esclarecer que a implantação da Política de Educação Ambiental se faz necessário, pois são instrumentos importantíssimos para garantir o desenvolvimento econômico em harmonia com a natureza. Além disso, elas são fundamentais no combate ao aquecimento global, causado pela ação descontrolada do Homem, que contribui para a elevação do efeito estufa no planeta.

Sendo que, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, em conformidade com a Lei nº 6.938/81.

Neste cenário, a Educação Ambiental preconiza o PNEA tem por objetivos compreender as múltiplas e complexas relações que envolvem o meio ambiente, através de programas educativos responsáveis por estimular e fortalecer uma visão crítica dos problemas ambientais que por sua vez, são responsabilidades de todos.

Ademais em um conceito mais amplo e globalizado entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

8/15/23

constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

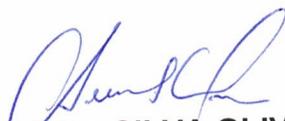
Inobstante observar, que a educação ambiental, se faz essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, onde são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população, também se insere na qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático.

Nesse sentido, no âmbito do município de Cubatão não há instrumento legal capaz de implementar tal política, motivo pelo qual, torna-se imperiosa a edição da presente lei para Implantação da política de educação ambiental no município de Cubatão.

Cumprir registrar, outrossim, que por se tratar de Política Pública e não de programa, não há que se falar em previsão em Lei Orçamentária Anual, estimativa de impacto financeiro, e demais instrumentos pertinentes à instalação de programas específicos.

De forma que, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 23 de janeiro de 2023.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR
DA VIDA ANIMAL.

PROC. Nº: 100/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 11/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 18/20, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o Projeto de Lei - PL nº 11/2023 de fls. 02-13 e Mensagem Explicativa de fls. 14-15.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura institui no âmbito do Município de Cubatão a Política de Educação Ambiental.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com as disposições dos artigos 23, V e VI e 225, V, todos da Constituição Federal de 1988.

A iniciativa é comum, na forma do art. 49 da Lei Orgânica do Município, ressalvados os casos de iniciativa privativa previstos no art. 50, da referida Lei.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

Quanto à matéria, entendo que o presente Projeto de Lei também atende às diretrizes da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Ainda, informa o Poder Executivo, em Mensagem Explicativa, que o Projeto trata de Política Pública e não de Programa, motivo pelo qual não seria necessária a previsão na Lei Orçamentária Anual, nem de estimativa de impacto orçamentário e demais instrumentos pertinentes à instalação de programas específicos (fls. 15).

Ao analisar os autos observo que o presente Projeto de Lei prevê a criação de Política Ambiental no município com diretrizes e ações a serem observadas e implantadas em abstrato. O Projeto de Lei também traz definições, princípios, objetivos e instrumentos para a promoção da educação ambiental.

Nesse sentido, me parece que o presente Projeto de Lei traz apenas disposições genéricas e acerca da política pública a ser implantada”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Marcos Roberto Silva
Presidente

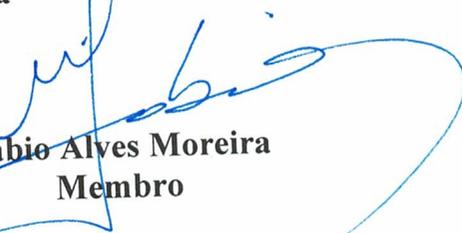

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente


Guilherme dos Santos Malaquias
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Maria Jaqueline da Silva
Presidente

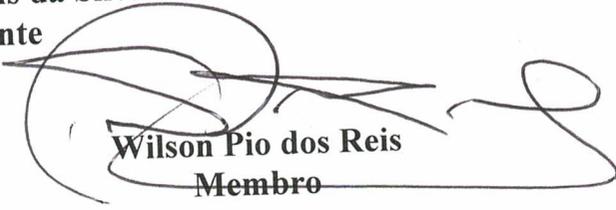

Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Fábio Alves Moreira
Membro

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR
DA VIDA ANIMAL**


Roniele Martins da Silva
Presidente


Rodrigo Ramos Soares
Vice-Presidente


Wilson Pio dos Reis
Membro